

## RECONHECIMENTO E RATIFICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE

### INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 19/2021

Processo nº 03750.010305.000095/2021-11

**Unidade Gestora:** COCAQ

#### 1. DO RECONHECIMENTO DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

1.1. O Gerente de Patrimônio, Logística e Contratações **RECONHECE** a situação de INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, com fulcro do artigo 25 da Lei nº 8.666/1993, inciso II, combinado com artigo 13, inciso VI da mesma Lei, conforme Projeto Básico SEI nº 0014947.

1.2. **Do Objeto:** Contratação do Instituto de Certificação Institucional e dos Profissionais de Seguridade Social - ICSS, CNPJ 68.487.479/0001-76, para participação de 01 (uma) profissional da Funpresp-Exe na "Recertificação ICSS".

1.3. A contratação será registrada e publicada no sítio da Funpresp-Exe, na situação de Inexigibilidade de Licitação, com amparo na legislação supracitada.

1.4. **RECONHECE** a Inexigibilidade, com fulcro no art. 25, inciso II, combinado com o art. 13, inciso VI, da Lei nº 8.666/93, e **AUTORIZA** a despesa conjuntamente DIRAD/GELOG, na forma do Art. 2º da Portaria nº 57/2019-PRESI/Funpresp-Exe, de 11 de junho de 2019.

1.5. Encaminhe-se o presente documento para **RATIFICAÇÃO** pelo Diretor de Administração, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.666/1993.

#### 2. DA RATIFICAÇÃO DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO E DA AUTORIZAÇÃO DA CONTRATAÇÃO

##### 2.1. Justificativa e razão da escolha do fornecedor:

2.1.1. A referida Certificação está prevista no Plano Anual de Capacitação da Funpresp-Exe para o ano de 2021 e atende ao disposto na Resolução nº 510 da Diretoria Executiva, 12 de julho de 2016, referente à política de certificação de todos os gerentes, coordenadores e chefes.

2.2. A **singularidade do serviço** se materializa no formato do Recertificação ICSS, constante na página do Instituto ([site](#) e Documento SEI nº 0014955 e 0014953).

2.2.1. O PEC visa facilitar e motivar a qualificação continuada de seus membros, permitindo a renovação do Certificado ICSS, mediante cumprimento de pontuação

mínima, conforme, sua participação em eventos de desenvolvimento profissional.

2.2.2. O profissional participante do PEC deverá estar com sua Certificação Profissional ICSS em plena vigência. O profissional certificado deverá oficializar sua inscrição no PEC por meio do site do ICSS, mediante a adesão ao presente Regulamento e o fornecimento de informações pertinentes ao seu desenvolvimento profissional, de acordo com a Matriz de Eventos e Pontuação do PEC.

2.2.3. Serão de responsabilidade do profissional certificado o registro de informações e a anexação de documentos comprobatórios relativos ao PEC, conforme parâmetros técnicos previamente estabelecidos pelo ICSS neste Regulamento.

2.2.4. O registro de eventos deverá ser realizado durante a vigência da certificação ou, no máximo, até 30 dias após o final da vigência. Após este período, os eventos não poderão ser mais registrados, não sendo possível, portanto, a sua pontuação para efeito do PEC.

2.2.5. O ICSS poderá firmar convênios com instituições promotoras de eventos educacionais no sentido de estabelecer pontuação padrão para suas atividades ou mesmo a respeito da troca automática de informações sobre a participação e o desempenho do profissional em seus eventos, dispensando, excepcionalmente, a necessidade de registro ou comprovação por parte do profissional participante

2.2.6. Pontuação Mínima para a renovação da Certificação ICSS está definida em: a) Mínimo de 72 pontos integralizados no período de três anos, contados imediatamente a partir da concessão da Certificação; b) Neste período de três anos, deve ser integralizado o mínimo de 24 pontos a cada período de um ano, a partir da data da concessão da Certificação. A concessão dos pontos mencionados obedecerá aos critérios descritos na Matriz de Eventos e Pontuação do PEC. Os eventos aprovados terão seus créditos somados na pontuação total e no respectivo ano da certificação, levando em consideração a data de conclusão do evento.

2.3. A **notória especialização** se manifesta por meio do processo de aferição de conhecimento e/ou habilidades em determinada área com o objetivo de atestar a sua competência no exercício do cargo ou função.

2.3.1. A ABRAPP, SINDAPP e ICSS promovem a autorregulação no mercado da previdência complementar fechada, visto que a autorregulação é um instrumento de disseminação das melhores práticas e contínuo aperfeiçoamento, caracterizando-se pela adoção voluntária por EFPCs de regras e procedimentos que vão além da própria regulação estatal, proporcionando complementaridade e potencialização de resultados, intensificando a reputação das instituições e consolidando a confiança da sociedade. Os Códigos de Autorregulação em Governança de Investimentos e em Governança Corporativa já foram lançados, e ao assinarem seus termos de adesão voluntariamente, as EFPC se comprometem com os princípios e com o cumprimento das regras e diretrizes neles estabelecidos.

2.3.2. Para assegurar o compromisso firmado pela EFPC no ato da adesão ao Código, o ICSS operacionaliza a avaliação dos processos internos da entidade, culminando na concessão do Selo de Autorregulação, com validade de três anos. Desta forma, o ICSS atua na certificação institucional do segmento da previdência complementar fechada.

2.3.3. Com o intuito maior de difundir a cultura de qualificação profissional, o ICSS oferece certificações para profissionais nos níveis diretivo, gerencial e técnico, induzindo um ciclo virtuoso de melhoria contínua da força de trabalho das entidades atuantes no setor. A certificação representa o reconhecimento dos esforços dessa qualificação, considerados exitosos em seus propósitos e resultados.

2.3.4. A valorização creditada ao certificado, que se estende a todo processo que o viabilizou, também é percebida no incentivo à educação permanente dos profissionais das EFPC, por meio do Programa de Educação Continuada - PEC, um elemento motivador para a renovação do certificado. Os tipos de certificação oferecidos pelo ICSS são:

- Certificação por Prova para Gestores e Conselheiros (Ênfases Administração e Investimentos)\*
- Certificação por Prova na Modalidade Capacitação (Ênfase Administração)\*
- Certificação por Prova - Nível Técnico
- Certificação por Prova - Técnico-Contábil

\* *Certificados admitidos pela Previc para fins de habilitação*

2.3.5. O ICSS também oferece a Recertificação, que consiste na renovação do certificado por meio do Programa de Educação Continuada.

2.4. Base Legal: Art. 25, inciso II, combinado com o art. 13, inciso VI da lei 8.666/1993.

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação.

(...)

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

2.5. **Contratada:** Instituto de Certificação Institucional e dos Profissionais de Seguridade Social - ICSS.

2.6. **Valor Total da Contratação:** R\$ 973,00 (novecentos e setenta e três reais).

2.7. Diante dos dados expostos, o Diretor de Administração **RATIFICA** a situação de INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, com fulcro no art. 26, caput, da Lei nº 8.666/1993, fundamentado no art. 25 da Lei nº 8.666/1993, inciso II, combinado com o art. 13, inciso VI da mesma Lei, conforme Projeto Básico SEI nº 0014947, e **AUTORIZA**, com fulcro na competência delegada na política de alçadas aprovada pela Resolução do Conselho Deliberativo nº 262, de 11 de junho de 2019, a contratação da "**Recertificação ICSS**".

### 3. DA EXEQUIBILIDADE DO ATO

3.1. Objetivando à exequibilidade deste Ato composto, na forma do Art. 2º da Portaria nº 57/2019-PRESI/Funpresp-Exe, de 11 de junho de 2019 e política de alçadas aprovada pela Resolução do Conselho Deliberativo nº 262, de 11 de junho de 2019, com vistas a torná-lo apto e disponível para produzir seus regulares efeitos, o mesmo é assinado pelas autoridades que procederam ao reconhecimento e à ratificação acima.

#### Da Publicação:

3.1.1. Em observância ao Princípio da Economicidade, a presente contratação não necessita ser publicada no Diário Oficial da União, conforme estabelece o Acórdão TCU nº 1336/2006-Plenário e Orientação Normativa da AGU nº 34/2011:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, em:

9.1. com fundamento no art. 237, inciso VI, conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. determinar à Secretaria de Controle Interno do TCU que reformule o “SECOI Comunica nº 06/2005”, dando-lhe a seguinte redação: “a eficácia dos atos de dispensa e inexigibilidade de licitação a que se refere o art. 26 da Lei 8.666/93 (art. 24, incisos III a XXIV, e art. 25 da Lei 8.666/93), **está condicionada a sua publicação na imprensa oficial, salvo se, em observância ao princípio da economicidade, os valores contratados estiverem dentro dos limites fixados nos arts. 24, I e II, da Lei 8.666/93.** (grifo nosso).

Orientação Normativa da AGU nº 34/2011:

*As hipóteses de inexigibilidade (art. 25) e dispensa de licitação (incisos III e seguintes do art. 24) da Lei nº 8.666, de 1993, cujos valores não ultrapassem aqueles fixados nos incisos I e II do art. 24 da mesma lei, dispensam a publicação na imprensa oficial do ato que autoriza a contratação direta, em virtude dos princípios da economicidade e eficiência, sem prejuízo da utilização de meios eletrônicos de publicidade dos atos e da observância dos demais requisitos do art. 26 e de seu parágrafo único, respeitando-se o fundamento jurídico que amparou a dispensa e a inexigibilidade.*



Documento assinado eletronicamente por **Roberto Machado Trindade, Gerente**, em 02/07/2021, às 11:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Cleiton dos Santos Araujo, Diretor de Administração**, em 05/07/2021, às 14:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.funpresp.com.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.funpresp.com.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0015605** e o código CRC **AD769439**.

**Referência:** Caso responda este documento, indicar expressamente o Processo nº 03750.010305.000095/2021-11

SEI nº 0015605

Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Executivo - Funpresp-Exe

SCN Q 2 BLA Corporate Financial Center Salas 201-204 - CEP 70712-900 -

<https://funpresp.com.br>